

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 7.032, DE 2010

Altera os §§ 2º e 6º do art. 26 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir, como conteúdo obrigatório no ensino das Artes, a música, as artes plásticas e as artes cênicas.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado RAUL HENRY

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em pauta, oriundo do Senado Federal, objetiva acrescentar dispositivos à atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional (Lei nº 9.394/96) para incluir, como conteúdo obrigatório no ensino da Arte, a música, as artes plásticas e as artes cênicas.

Tendo sido originalmente apresentado pelo Senador Saturnino Braga, a matéria foi aprovada na Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, nos termos do relatório da Senadora Rosalba Ciarlini.

Chegando a essa Casa Legislativa, e nos termos do art. 54 do Regimento Interno, o projeto foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJD).

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CEC, a elaboração do parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito educativo e cultural da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

A atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional já prevê, em seu art. 26, § 2º, a obrigatoriedade do ensino da arte como componente curricular da educação básica, com o objetivo de promover o desenvolvimento cultural de nossas crianças, adolescentes e jovens. O legislador entende que uma educação como meio de promoção da cidadania não pode prescindir do ensino da arte, pois é ela o instrumento capaz de humanizar o processo educativo, desenvolvendo nos alunos o senso de estética e o estímulo à sua criatividade.

Posteriormente, a Lei nº 11.769, de 2008, instituiu a música como conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, desse componente curricular. Mais recentemente, o Governo Federal sancionou a Lei nº 12.287, de 13 de julho de 2010, que determina que o ensino da arte deve contemplar as variadas expressões regionais como forma de valorizar nossa diversidade cultural: **“O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos”**. (art. 26, § 2º).

A presente proposição, oriunda do Senado Federal, pretende complementar esse dispositivo legal, uma vez que ficaram de fora importantes linguagens artísticas, como o teatro, a dança e as artes plásticas.

Vale ressaltar que essas linguagens já se encontram previstas no Documento elaborado pelo MEC, desde 1997, que instituiu os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN): **“No ensino fundamental a Arte passa a vigorar como área de conhecimento e trabalho com as várias linguagens e visa à formação artística e estética dos alunos. A área de Arte, assim constituída, refere-se às linguagens artísticas, como as Artes Visuais, a Música, o Teatro e a Dança”**¹.

Reconhecendo a realidade sócio-educacional diversa de nosso País, o projeto em pauta prevê um prazo de cinco anos para que os sistemas de ensino implantem as mudanças no ensino da Arte, sobretudo no que se refere ao ensino de artes plásticas e cênicas, incluída a necessária formação dos respectivos professores em número suficiente para atuar na educação básica.

¹ BRASIL. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL. **Parâmetros Curriculares Nacionais: Arte**. Brasília: MEC/SEF, 1998, p. 19.

No momento em que ganha força nos discursos governamentais e na ação programática dos diferentes partidos políticos que pleiteiam à Presidência da República em torno da necessidade de uma educação em tempo integral, consideramos que o componente curricular da Arte em suas diferentes linguagens contribuirá, com certeza, para a efetivação desse novo modelo de escola em nosso País.

No entanto, gostaríamos de aperfeiçoar a presente proposição no sentido de incorporar ao ensino de arte nas escolas outras linguagens artísticas contemporâneas, fruto do aparecimento de novos suportes de informação e tecnologia (cds, multimídia, internet, etc.). Nesse sentido, estamos apresentando uma emenda em que o ensino de arte deve contemplar, além da **música, das artes cênicas e artes plásticas, as artes visuais** (fotografia, cinema, vídeo, artes plásticas e web-design), além do **estudo do patrimônio artístico, arquitetônico e cultural**.

Vale ressaltar que proposição semelhante já tramitou nesta Comissão. Trata-se do PL nº 741, de 2007, de autoria dos Deputados Elismar Prado, Frank Aguiar e outros que *“Dispõe sobre a educação para as artes na educação básica, alterando a redação do art. 26, § 2º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, e dá outras providências”*. Esse projeto de lei, bem mais completo que a proposição ora em análise, prevê todas as linguagens artísticas anteriormente mencionadas. Assim, a emenda oferecida tenta, de certa forma, torná-la mais próxima do PL nº 741, de 2007.

Nesse sentido, votamos pela aprovação do PL nº 7.032, de 2010, com a apresentação da emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado **RAUL HENRY**
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 7.032, DE 2010

Altera os §§ 2º e 6º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, no tocante ao ensino da arte.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado **RAUL HENRY**

EMENDA Nº 01

Dê-se ao art 1º a seguinte redação:

“Art. 1º.....

“Art. 26.....

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos e deverá contemplar o estudo de:

I - música;

II - artes cênicas (teatro e dança);

III - artes visuais e audiovisuais (artes plásticas, fotografia, cinema e vídeo);

IV- design

V - patrimônio artístico, arquitetônico e cultural.

.....

§ 6º O estudo das linguagens e manifestações artísticas mencionadas nos incisos do § 2º constituem conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o respectivo parágrafo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado **RAUL HENRY**
Relator